

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e também por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos; bem como para permitir que o segurado especial possa, a qualquer tempo, retificar os dados constantes de seu cadastro.

Segundo o autor da proposta, a norma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, dispõe que a realização e a atualização de cadastro dos segurados especiais no CNIS não pressupõe ação específica desses segurados, sendo mantido e atualizado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir de informações obtidas junto a diversas bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

A justificação ressalta, por isso, que as normas dos §§ 5º e 6º



do art. 38-A e do § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, ao impor prazo para que os segurados especiais atualizem e corrijam suas informações no CNIS, promovem exigências desproporcionais, estabelecendo, inclusive, um tratamento desigual entre trabalhadores rurais e urbanos, já que estes, por força do disposto no art. 29-A, § 2º, da mesma lei, podem solicitar o acerto de seus dados cadastrais a qualquer momento.

Dessa forma, considerando que os dados registrados no CNIS dos segurados especiais são provenientes de outras bases governamentais, cujas informações sobre o trabalho rural em regime de economia familiar podem estar incorretas, a proposição pretende permitir a atualização e correção de tais informações a qualquer tempo, evitando-se restrição de acesso desses trabalhadores à proteção previdenciária.

Pelas mesmas razões, o presente Projeto busca alterar a regra do art. 38-B, § 2º, a fim de permitir ao segurado especial que não possua informações suficientes sobre o tempo de exercício da atividade rural cadastradas no CNIS a prova da atividade por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 15 de outubro de 2024, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a previdência social e a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, pretende modificar os artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural tanto com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como também por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos.

Também pretende alterar a norma do § 5º do art. 38-A para permitir que o segurado especial possa, a qualquer tempo, retificar os dados constantes de seu cadastro junto ao INSS, de maneira que não fique, pelo mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos, como dispõe a legislação atual, impossibilitado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural por outros meios idôneos, caso não tenha realizado a comercialização de sua produção e o recolhimento de contribuições na época própria.

Inicialmente, é preciso observar que a legislação previdenciária confere proteção diferenciada ao segurado especial, definindo-o como aquele trabalhador residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore atividade agropecuária em pequena propriedade; como seringueiro ou extrativista vegetal, que faça dessas atividades o principal meio de vida; ou ainda como pescador artesanal, que faça da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII, da Lei nº 8.213, de 1991).



A proteção especial conferida a esse segurado depende do exercício da sua atividade em regime de economia familiar, caracterizada como aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991).

A própria Constituição Federal tratou de estabelecer norma protetiva ao segurado especial, ao dispor que aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus aos benefícios definidos em lei (Constituição Federal, art. 195, § 8º).

A razão desse tratamento diferenciado reside no fato de que a maioria dos segurados especiais trabalha em regime de subsistência, com rendimentos modestos e altamente dependentes da produção agrícola, pesca ou extrativismo, que muitas vezes são sazonais e suscetíveis a intempéries climáticas.

O trabalho agrícola ou pesqueiro, ademais, exige esforço físico intenso, muitas vezes sem a infraestrutura ou segurança presentes em outras atividades econômicas. Diferente de empregados formais, os segurados especiais não contam com benefícios como FGTS, férias remuneradas e outros direitos trabalhistas, o que torna a previdência social sua principal rede de proteção.

Nesse contexto, as normas atualmente vigentes quanto ao prazo para atualização do cadastro do segurado especial junto ao INSS impõem, de fato, restrições indevidas ao reconhecimento de direitos dessa categoria.

Com efeito, na forma do art. 38-B, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, a comprovação do exercício da atividade rural e da condição de segurado especial do trabalhador, desde 1º de janeiro de 2023, deve ser realizada exclusivamente a partir das informações constantes do CNIS. Tal prazo, contudo, por força do art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de



2019, encontra-se prorrogado até a data em que esse cadastro atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Nada obstante, a legislação vigente também estabelece que os dados constantes do CNIS devem ser atualizados até o dia 30 de junho de cada ano (art. 38-A, § 4º), sendo vedada a atualização após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos (art. 38-A, § 5º), caso em que o segurado especial somente poderá computar o período rural laborado se tiver realizado em época própria a comercialização de sua produção e o recolhimento das respectivas contribuições (art. 38-A, § 6º).

Ocorre, contudo, que, como bem salientado pelo nobre Deputado Carlos Veras em sua justificção, o cadastro do segurado especial no CNIS deve ser mantido e atualizado pelo próprio INSS, a partir da interoperabilidade de dados, na forma prevista pelo Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública.

Não se mostra adequado, portanto, que venha o segurado especial a ser prejudicado no reconhecimento de seus direitos pela eventual incorreção de dados cadastrais que sequer foram informados por ele, sobretudo se considerada sua reconhecida condição de vulnerabilidade.

A prática demonstra, ademais, que o segurado especial, muitas vezes, somente busca comprovar sua condição de trabalhador em regime de economia familiar, e realizar a respectiva anotação em seu CNIS, no momento do pedido de concessão de benefícios, seja por incapacidade, seja por idade.

Não se pode ignorar, igualmente, a realidade de grande parte desses segurados que, pela própria natureza da atividade, residem em locais de difícil acesso, possuem baixa instrução escolar e dispõem de acesso restrito a informações.

Deve-se observar, ainda, que, até a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que introduziu os artigos 38-A e 38-B na Lei nº 8.213, de 1991, sempre foi permitido ao segurado realizar a prova de sua atividade a



qualquer tempo, de modo que a norma em vigor, limitando no tempo a possibilidade de retificação do CNIS, tomará muitos de surpresa no momento de buscar a concessão de um benefício, excluindo-os da proteção previdenciária em momento de maior necessidade.

Por isso, a fixação de prazo a partir do qual fica vedada a modificação das informações impõe restrição desproporcional aos segurados especiais, assim como estabelece um tratamento desigual com relação aos trabalhadores urbanos, os quais, na forma do art. 29-A, § 2º, da mesma lei, podem “solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS”.

Pelas razões expostas, a proposição analisada se mostra conveniente e oportuna, pois amplia o sistema de proteção previdenciária aos segurados especiais.

Nada obstante, entendemos ser necessário aprimorar o texto, na forma de Substitutivo, pois, em nossa avaliação, garantindo-se a possibilidade, a qualquer momento, de retificação dos dados constantes do CNIS, a manutenção da atual sistemática de comprovação da condição de segurado especial não enseja qualquer prejuízo a esses trabalhadores.

Atualmente, como visto, por força do art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que determinou a suspensão do prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B, ao segurado especial é permitida a comprovação do tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento.

Somente a partir do momento em que o CNIS atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurada conforme quantitativo da Pnad, é que a comprovação da condição e do exercício da atividade rural ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes desse cadastro.

É importante observar que a atual redação dos artigos 38-A e



38-B da Lei nº 8.213, de 1991, conferida pela Lei nº 13.846, de 2019, resultou da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, cujo principal objetivo foi regulamentar o reconhecimento da atividade do segurado especial, unificando políticas rurais da agricultura familiar na busca de informações mais seguras e redução de irregularidades.

Com efeito, a implantação e o fortalecimento do sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, mediante a interoperabilidade de dados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do cadastro é fundamental para garantir maior segurança no reconhecimento de direitos e evitar a ocorrência de fraudes e pagamentos indevidos de benefícios.

Ademais, a expansão desse cadastro, a médio e longo prazo, representará, para aqueles segurados especiais com um mínimo de formalização e que já se encontram atendidos pelas demais políticas públicas, um fator de facilitação no reconhecimento de seus direitos previdenciários, com um trâmite menos burocrático de seus pedidos e consequente diminuição da judicialização nessa área.

Ao prorrogar o prazo previsto para utilização dos dados do cadastro do segurado especial, ademais, a Emenda Constitucional ratificou essa sistemática, de modo que, a nosso ver, eventual modificação dos critérios atualmente exigidos para comprovação da atividade demandaria alteração do próprio texto constitucional, o que se mostra inviável em sede de projeto de lei.

Por outro lado, a operacionalização do cadastro de segurado especial pelo INSS, e o fortalecimento da base de dados do CNIS, de maneira que possa atingir uma cobertura cada vez maior dos trabalhadores, não impede que, na forma do Substitutivo ora apresentado, o interessado promova, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações do cadastro, seja por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas (enquanto ainda estiver suspenso o prazo de aplicação da norma, por força da Emenda Constitucional nº 103, de 2019), seja mediante a apresentação dos documentos referidos no art. 106, conforme expressamente



autorizado pela atual redação do § 4º do art. 38-B.

O Substitutivo ora apresentado, portanto, ao mesmo tempo em que prestigia a sistemática vigente quanto à implementação do cadastro do segurado especial, busca também garantir a possibilidade de retificação de dados a qualquer momento, ampliando a proteção previdenciária desses trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16939



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o segurado especial poderá, a qualquer momento, solicitar a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38-A.

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente, sem prejuízo da possibilidade de inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, a qualquer momento, na forma do § 2º do art. 29-A.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 38-A e o § 3º do art. 38-B, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-16939

